# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### PROJETO DE LEI Nº 2.533, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer prazo especial de ingresso em cursos de graduação para missionários aprovados em concursos vestibulares.

Autor: Deputado DR. FREDERICO Relator: Deputado PASTOR GIL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.533, de 2022, "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer prazo especial de ingresso em cursos de graduação para missionários aprovados em concursos vestibulares".

Nos termos da proposta, o candidato participante de missão religiosa que obtiver aprovação em processo seletivo de acesso à graduação "poderá optar pelo ingresso no curso de graduação escolhido no prazo de até quatro semestres letivos subsequentes à realização do processo seletivo".

A matéria, em regime de tramitação ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-7007



#### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 2.553, de 2022, "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer prazo especial de ingresso em cursos de graduação para missionários aprovados em concursos vestibulares".

Nos termos da proposta, o candidato participante de missão religiosa que obtiver aprovação em processo seletivo de acesso à graduação "poderá optar pelo ingresso no curso de graduação escolhido no prazo de até quatro semestres letivos subsequentes à realização do processo seletivo".

Como explica o autor do Projeto em sua justificação, alguns jovens têm sua vida acadêmica prejudicada pela forma de professar a sua fé. São jovens que, obstinadamente, se dedicam a missões religiosas e realizam trabalhos voluntários em prol da comunidade em que se encontram.

O objetivo da Proposta é garantir que esses jovens tenham preservada sua liberdade de crença e seu direito a educação, ambos garantidos por nossa Constituição Federal. Somos, obviamente, favoráveis a essa causa. Devemos garantir às pessoas que dedicam parte de suas vidas a causas sociais, religiosas e humanitárias a possibilidade de dar continuidade aos estudos.

Optamos por apresentar substitutivo em que estendemos os efeitos do Projeto aos demais jovens que por algum motivo precisem interromper os estudos entre a educação básica e a graduação. Sabemos que são muitos os motivos que podem levar o estudante a adiar o ingresso na graduação. Pensemos, por exemplo, no caso das jovens mães e em tantas outras situações que podem demandar maior dedicação em um determinado período da vida.

Ademais, em respeito à autonomia universitária, restringimos a regra proposta aos processos seletivos realizados por meio de sistema nacional, como é o caso do Sistema de Seleção Unificada (Sisu), utilizado para acesso a grande parte das vagas das instituições públicas de ensino superior. Sem perder de vista o objetivo do PL, alteramos a sistemática prevista para





garantir que o sistema de seleção considere, para classificação dos candidatos, o melhor resultado obtido nas duas edições anteriores do exame utilizado como mecanismo de acesso, que deverá garantir comparabilidade entre suas edições.

Atualmente, é essa a regra aplicada na classificação dos candidatos ao Programa Universidade para Todos (Prouni), que considera a maior nota obtida nas duas últimas edições do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Entendemos ser um mecanismo justo, que deve ser aplicado também em outros processos seletivos, como aquele realizado por meio do Sisu.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.533, de 2022, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PASTOR GIL Relator

2023-7007





## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.533, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a utilização de exame nacional como mecanismo de acesso à educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

٠,	۱rt.	44			 	 	 		 		 	
•			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	 	 		 	•••••	 	
_	40				 	 	 1 .	.eu-	 			

§ 4º As provas de exame nacional utilizado como mecanismo de acesso à educação superior deverão permitir comparabilidade entre suas diferentes edições.

§ 5º No caso em que o processo seletivo referido no inciso II seja realizado por meio de sistema nacional de seleção para vagas de instituições públicas de ensino superior, será considerado, para classificação dos candidatos, o melhor resultado obtido nas duas edições anteriores da prova a que se refere o § 4º." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PASTOR GIL Relator

2023-7007



